



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 169 /SECC.

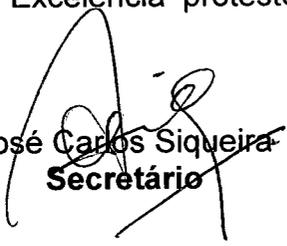
Goiânia, 03 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reexame, o projeto de lei a que se refere o Ofício Mensagem nº 23, de 27 de março de 2015, o qual institui, no âmbito do Estado de Goiás, pisos salariais para as categorias profissionais que especifica e dá outras providências.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


José Carlos Siqueira
Secretário



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 23 /15.

Goiânia, 27 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação desta augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, no âmbito do Estado de Goiás, pisos salariais para variadas categorias profissionais.

Tal prerrogativa legislativa, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, é resultado da delegação de competência promovida pela União, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, por meio da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, a permitir que os Estados e o Distrito Federal possam instituir os pisos salariais de que trata o inciso V do art. 7º da mesma Constituição Federal, a exemplo do que já fizeram os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Ao assim agir, o Estado de Goiás, por meio de 4 (quatro) faixas de pisos salariais, divididos em 4 (quatro) grupos, segundo a Classificação Brasileira



ESTADO DE GOIÁS



de Ocupações (CBO/2002), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fixará valores que variarão segundo o intervalo que vai de R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais) a R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais), a partir de proposta encaminhada pelo Fórum Intersetorial Goiano de Pisos Salariais, instituído pelo Decreto nº 8.210, de 16 de julho de 2014, e após ampla realização de consulta e audiência públicas, com a participação das categorias econômicas e profissionais, num debate plural e democrático. Somente após tais discussões é que, por meio de decreto governamental, serão, dentro daquelas margens, fixados os respectivos pisos salariais.

Com valores superiores ao atual salário mínimo nacional, que é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme Decreto federal nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014, o Estado de Goiás, com a instituição dos mencionados pisos salariais, contribui de maneira decisiva para o aumento de renda pessoal de assalariados, com reflexos diretos na manifestação de maior poder de compra e, por conseguinte, incremento na demanda de produtos, já que, como é expectável, o consumo das famílias está umbilicalmente vinculado à renda regional, com reflexos macroeconômicos que tendem a ser favoráveis a todos os goianos: é que o crescimento do produto interno bruto (PIB) estadual tende a acompanhar o aumento dos gastos de consumo das famílias.

Ao adotar a medida contida no incluso projeto de lei – aumento do poder aquisitivo e, logo, maior consumo das classes assalariadas –, o Estado dá cabal cumprimento à valorização do trabalho humano como diretriz da ordem econômica nacional (art. 170, CF). Mas não é só isso. Age também, por meio da referida política de instituição de pisos salariais para categorias profissionais de relevo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, nos termos do que preconiza o art. 174 da Constituição Federal.

Enfim, com tal providência, o Estado de Goiás, para além de assegurar às classes trabalhadoras menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização social, patamares mínimos de salário, interfere



ESTADO DE GOIÁS



diretamente na concretização da vontade constitucional segundo a qual o salário do trabalhador deve ser capaz de atender às suas necessidades sociais básicas, com o que contribui para a construção de uma efetiva sociedade de bem-estar social, em que a eficácia da ação pública na ordem econômica e social, ao fim e ao cabo, é o que, na condição de Chefe do Executivo, persigo com a presente medida.

Com estas razões, e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei complementar, solicito para a sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.

Governo do Estado de Goiás



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2015.

Institui, no âmbito do Estado de Goiás, pisos salariais para as categorias profissionais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Goiás, nos termos da art. 7º, V, da Constituição Federal, e delegação de competência legislativa promovida pela União, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, pisos salariais mensais para as categorias profissionais que atuam nas atividades e/ou segmentos econômicos especificados nesta Lei.

Art. 2º O Chefe do Executivo, por meio de Decreto, fixará o valor dos pisos salariais em 4 (quatro) faixas, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, instituída pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO/2002) – Grandes Grupos Ocupacionais, cujas importâncias variarão segundo o intervalo que vai de R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais) a R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais), a partir de proposta encaminhada pelo Fórum Intersetorial Goiano de Pisos Salariais, nos termos do Decreto nº 8.210, de 16 de julho de 2014, e após ampla realização de consulta e audiências públicas, devendo aquela ter a duração mínima de 30 (trinta) dias, com participação das categorias econômicas e profissionais envolvidas.

§ 1º As 4 (quatro) faixas de pisos salariais a que se refere o *caput* deste artigo são respeitantes às seguintes categorias:



I – Grupo I: trabalhadores empregados nas atividades agropecuárias, florestais e da pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II – Grupo II: trabalhadores de serviços administrativos, trabalhadores empregados em serviços, vendedores do comércio, lojas e mercados e trabalhadores de reparação e manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III – Grupo III: trabalhadores da produção de bens e serviços industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV – Grupo IV: técnicos de nível médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

§ 2º O Decreto do Executivo de anúncio e divulgação dos pisos salariais, além do valor mensal fixado, apresentará os valores diário e horário do salário mínimo respectivo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º O menor valor de piso salarial estadual fixado por esta Lei substitui o valor de referência previsto no art. 1º da Lei estadual nº 18.231, de 28 de novembro de 2013.

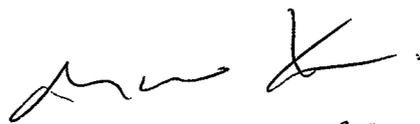
Art. 4º Ficam excetuados dos efeitos desta Lei os empregados que possuam piso salarial definido em Lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, e os excluídos pelo inciso II do § 1º do art. 1º da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de _____ de 2015, 127º da República.

A Directoria Parlamentar
pora os seus fins.

Em, 9 de Junho de 2015.



1º SECRETARIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001955

Data Autuação: 03/06/2015

Nº Ofício: 169 / SECC
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL;
Tipo: SOLICITAÇÃO
Subtipo: DEVOLUÇÃO

Assunto:

SOLICITA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE RETORNAR A ESTA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, PARA REEXAME, O PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE O OFICIO MENSAGEM Nº 23, DE 27 DE MARÇO DE 2015.



2015001955



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 23 /15.

Goiânia, 27 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

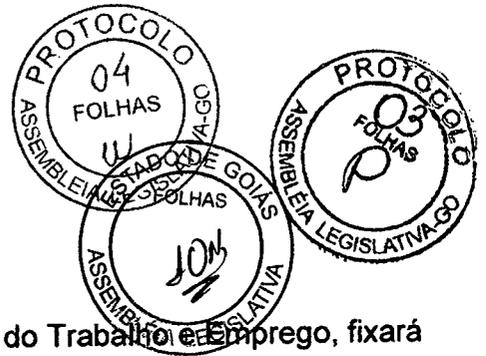
Encaminho à apreciação e deliberação desta augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui, no âmbito do Estado de Goiás, pisos salariais para variadas categorias profissionais.

Tal prerrogativa legislativa, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, é resultado da delegação de competência promovida pela União, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, por meio da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, a permitir que os Estados e o Distrito Federal possam instituir os pisos salariais de que trata o inciso V do art. 7º da mesma Constituição Federal, a exemplo do que já fizeram os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Ao assim agir, o Estado de Goiás, por meio de 4 (quatro) faixas de pisos salariais, divididos em 4 (quatro) grupos, segundo a Classificação Brasileira



ESTADO DE GOIÁS



de Ocupações (CBO/2002), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fixará valores que variarão segundo o intervalo que vai de R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais) a R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais), a partir de proposta encaminhada pelo Fórum Intersetorial Goiano de Pisos Salariais, instituído pelo Decreto nº 8.210, de 16 de julho de 2014, e após ampla realização de consulta e audiência públicas, com a participação das categorias econômicas e profissionais., num debate plural e democrático. Somente após tais discussões é que, por meio de decreto governamental, serão, dentro daquelas margens, fixados os respectivos pisos salariais.

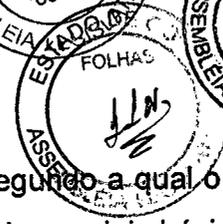
Com valores superiores ao atual salário mínimo nacional, que é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme Decreto federal nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014, o Estado de Goiás, com a instituição dos mencionados pisos salariais, contribui de maneira decisiva para o aumento de renda pessoal de assalariados, com reflexos diretos na manifestação de maior poder de compra e, por conseguinte, incremento na demanda de produtos, já que, como é expectável, o consumo das famílias está umbilicalmente vinculado à renda regional, com reflexos macroeconômicos que tendem a ser favoráveis a todos os goianos: é que o crescimento do produto interno bruto (PIB) estadual tende a acompanhar o aumento dos gastos de consumo das famílias.

Ao adotar a medida contida no incluso projeto de lei – aumento do poder aquisitivo e, logo, maior consumo das classes assalariadas –, o Estado dá cabal cumprimento à valorização do trabalho humano como diretriz da ordem econômica nacional (art. 170, CF). Mas não é só isso. Age também, por meio da referida política de instituição de pisos salariais para categorias profissionais de relevo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, nos termos do que preconiza o art. 174 da Constituição Federal.

Enfim, com tal providência, o Estado de Goiás, para além de assegurar às classes trabalhadoras menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização social, patamares mínimos de salário, interfere



ESTADO DE GOIÁS



diretamente na concretização da vontade constitucional segundo a qual o salário do trabalhador deve ser capaz de atender às suas necessidades sociais básicas, com o que contribui para a construção de uma efetiva sociedade de bem-estar social, em que a eficácia da ação pública na ordem econômica e social, ao fim e ao cabo, é o que, na condição de Chefe do Executivo, persigo com a presente medida.

Com estas razões, e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei complementar, solicito para a sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

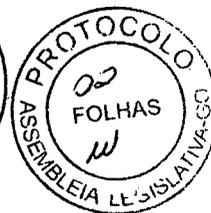
Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 169 /SECC.

Goiânia, 03 de junho

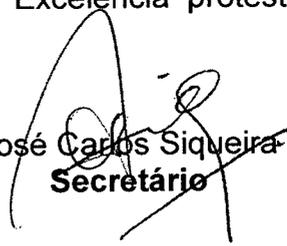
de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reexame, o projeto de lei a que se refere o Ofício Mensagem nº 23, de 27 de março de 2015, o qual institui, no âmbito do Estado de Goiás, pisos salariais para as categorias profissionais que especifica e dá outras providências.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


José Carlos Siqueira
Secretário

Governo do Estado de Goiás

LEI Nº , DE DE

DE 2015.



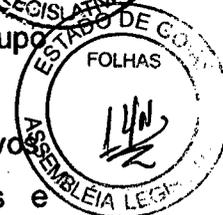
Institui, no âmbito do Estado de Goiás, pisos salariais para as categorias profissionais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Goiás, nos termos da art. 7º, V, da Constituição Federal, e delegação de competência legislativa promovida pela União, na forma do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, pisos salariais mensais para as categorias profissionais que atuam nas atividades e/ou segmentos econômicos especificados nesta Lei.

Art. 2º O Chefe do Executivo, por meio de Decreto, fixará o valor dos pisos salariais em 4 (quatro) faixas, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, instituída pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO/2002) – Grandes Grupos Ocupacionais, cujas importâncias variarão segundo o intervalo que vai de R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais) a R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais), a partir de proposta encaminhada pelo Fórum Intersetorial Goiano de Pisos Salariais, nos termos do Decreto nº 8.210, de 16 de julho de 2014, e após ampla realização de consulta e audiência públicas, devendo aquela ter a duração mínima de 30 (trinta) dias, com participação das categorias econômicas e profissionais envolvidas.

§ 1º As 4 (quatro) faixas de pisos salariais a que se refere o *caput* deste artigo são respeitantes às seguintes categorias:



I – Grupo I: trabalhadores empregados nas atividades agropecuárias, florestais e da pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 6 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II – Grupo II: trabalhadores de serviços administrativos trabalhadores empregados em serviços, vendedores do comércio, lojas e mercados e trabalhadores de reparação e manutenção, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 4, 5 e 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III – Grupo III: trabalhadores da produção de bens e serviços industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV – Grupo IV: técnicos de nível médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações.

§ 2º O Decreto do Executivo de anúncio e divulgação dos pisos salariais, além do valor mensal fixado, apresentará os valores diário e horário do salário mínimo respectivo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º O menor valor de piso salarial estadual fixado por esta Lei substitui o valor de referência previsto no art. 1º da Lei estadual nº 18.231, de 28 de novembro de 2013.

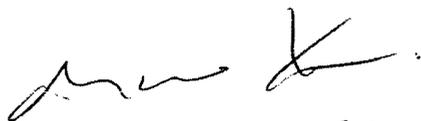
Art. 4º Ficam excetuados dos efeitos desta Lei os empregados que possuam piso salarial definido em Lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, e os excluídos pelo inciso II do § 1º do art. 1º da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de _____ de 2015, 127º da República.

A Directorii Parlamentar
pentru ca dăruie scrisorile.

Com. 9 de familie de 2015.



5^o SECRETARU